

ATA N.º 39/CNE/XIX

No dia 27 de janeiro de 2026 teve lugar a trigésima nona reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Fernando Anastácio e Sérgio Pratas e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão.

A reunião teve início às 10 horas e 40 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 38/CNE/XIX, de 22-01-2026

PR 2026

2.02 - Processo PR.P-PP/2026/24 - Escrutinador secção de voto n.º 13 freguesia Oliveira do Douro (Vila Nova de Gaia/Porto) | Presidente secção de voto n.º 13 | Votação (VAM) - Comportamento do Presidente

2.03 - Processo PR.P-PP/2026/29 - Cidadão | MM VAM secção de voto Celorico da Beira (Guarda) | Votação - disposição da câmara de voto

2.04 - Processo PR.P-PP/2026/30 - Cidadão | MM VAM Pavilhão Municipal Ponte de Sor (Portalegre) | Votação - Comportamento MM

2.05 - Processo PR.P-PP/2026/38 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (Publicação no Threads)

2.06 - Processos:



- . PR.P-PP/2026/39 - Cidadãos | SIC Notícias | Propaganda na véspera e no dia da eleição - “Programa cujo nome estamos legalmente impedidos de dizer”
- . PR.P-PP/2026/41 - Candidatura João Cotrim de Figueiredo | SIC Notícias e DN | Propaganda na véspera e no dia da eleição - “Programa cujo nome estamos legalmente impedidos de dizer”
- 2.07 – Processo PR.P-PP/2026/40 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (Publicação no Facebook)
- 2.08 – Processo PR.P-PP/2026/42 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição - Publicação no Facebook
- 2.09 – Processo PR.P-PP/2026/43 - Cidadãos | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook e Threads
- 2.10 – Processo PR.P-PP/2026/44 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook
- 2.11 – Processo PR.P-PP/2026/45 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicações no X e Facebook
- 2.12 – Processo PR.P-PP/2026/59 - Cidadão | MM da secção de voto n.º 4 Santa Maria Maior (Funchal/Madeira) | Votação - eleitor acompanhado de menor
- 2.13 – Processo PR.P-PP/2026/60 - Cidadão | MM secção de voto n.º 41 Odivelas (Odivelas/Lisboa) | Votação - eleitor acompanhado de menor
- 2.14 – Processo PR.P-PP/2026/79 - Cidadão | Escrutinadora secção de voto n.º 2 Vale de Salgueiro (Mirandela/Bragança) | Votação - comportamento de membro de mesa
- 2.15 – Processo PR.P-PP/2026/147 - Cidadão | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (2.º Sufr.) - prova desportiva
- 2.16 – Processo PR.P-PP/2026/148 - JF Alte (Loulé/Faro) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (2.º Sufr.) - "Festa das Chouriças"
- 2.17 – CM Ferreira do Zêzere | Alteração do local da assembleia de voto
- 2.18 – Denúncias sobre “Desinformação”
- D32. - Desinformação e incitação ao ódio atribuídas a André Ventura
- D33. - Discurso do deputado Pedro Pinto na Assembleia da República

D34. - Declarações de André Ventura sobre a intervenção americana na Venezuela

D35. - Post de Facebook do Andre Ventura com imagem gráfica de OCS

D36. - Artigo do Expresso "Deputado do Chega esteve em almoço do Grupo 1143 de cara tapada" de 22/01/2026

2.19 - Auto do sorteio de distribuição dos tempos de antena e respetiva grelhas

Relatórios

2.20 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 19 e 23 de janeiro

Expediente

2.21 - Despachos Presidentes dos Tribunais de Comarca - relativos ao processo eleitoral

2.22 - Erasmus Student Network Portugal (ESN Portugal) - Manifesto - Direito de voto dos estudantes portugueses em mobilidade internacional

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

André Wemans fez uma síntese da sua participação nos eventos organizados pela Comissão Eleitoral da Índia, no âmbito da Conferência Internacional “Democracy & Election Management”, de 21 a 23 janeiro passado, designadamente das intervenções tidas no “Plenário dos Representantes dos Organismos de Administração Eleitorais” e nas sessões temáticas “Transparência Eleitoral - Participação dos Partidos Políticos” e “Sistema de voto postal”. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Alcanena, que consta em anexo à presente ata, sobre a necessidade de alterar o local de funcionamento de assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da secção de voto n.º 2 da Freguesia de Moitas Venda.

Tratando-se do mesmo edifício onde funcionou anteriormente, deve a Câmara Municipal de Alcanena assinalar devidamente, no local, o espaço onde irá funcionar no próximo dia 8 de fevereiro.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, que consta em anexo à presente ata, sobre a necessidade de alterar o local de funcionamento de assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da assembleia de voto da freguesia de Paço.

Deve a Câmara Municipal de Arcos de Valdevez dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Figueira da Foz, que consta em anexo à presente ata, sobre a necessidade de alterar o local de funcionamento de assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da secção de voto n.º 2 da freguesia de Buarcos.

Deve a Câmara Municipal de Figueira da Foz dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da ERC, no âmbito da Rede Nacional de Cooperação Eleitoral, sobre uma publicação na página do “Recriar.Portugal” na rede social do Facebook, que consta em anexo à presente ata.

Submetida a votação a Informação n.º I-CNE/2026/67, que consta em anexo à presente ata, a mesma foi aprovada, por unanimidade, tendo sido deliberado o seguinte:

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, foi encaminhada pela ERC para os restantes membros da Rede Nacional de Cooperação Eleitoral uma publicação «*com desinformação sobre intenção de voto para as eleições presidenciais*», porquanto «*poderão ser enquadrados no contexto do combate à desinformação com relevância no âmbito desta rede de cooperação*».

Em anexo, foram juntas 10 imagens que apresentam uma publicação, de 21 de janeiro, na página de Facebook de Recriar.Portugal, na qual se lê “Votamos André Ventura” e contém 8 retratos de figuras públicas (Cristiano Ronaldo, Pedro Passos Coelho, Herman José, Jorge Jesus, Lili Caneças, Tiago Dores, Ossanda Liber, Pedro Soares dos Santos), centrados na habitualmente designada moldura onde se lê “Portugueses primeiro” e “Eu voto André Ventura”.

Consultada a publicação em causa, a mesma mantém-se visível e passou a ser acompanhada com a imagem “Informações falsas. Conteúdo revisto por verificadores de factos externos. Ver porquê”. Seguindo o link de “Ver porquê”, é apresentada uma página do Observador, “Fact Check”, que conclui pela falsidade da informação partilhada.

2. No que respeita à “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade

das eleições, encaminhando, quando necessário, às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

3. O artigo 140.º da Lei Eleitoral para Presidente da República (LEPR), com a epígrafe “Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor”, estabelece que «*Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada candidatura ou abster-se de votar será punido com prisão maior de dois a oito anos*».

4. Na situação em apreço, existem indícios de que os conteúdos da publicação em causa podem ser percecionados como constituindo o crime previsto no transrito artigo 140.º da LEPR, na medida em que o recurso a figuras públicas de apoio a uma candidatura é uma técnica de propaganda utilizada regularmente com vista a influenciar o eleitorado, mas, nos casos apresentados pela página de Facebook, tal apoio não é real, sendo o seu conteúdo considerado como “informação falsa” por “verificadores de factos externos”.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de “Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor”, previsto e punido no artigo 140.º da LEPR.» -----

Mais deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette e os votos contra de Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, o seguinte: ----- «No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 6 do artigo 18.º do Regimento, notificar a página de Facebook “Recriar.Portugal”, na pessoa do seu administrador, para que, no prazo de 24 horas, remova a publicação das 19h55 de 21.01.2026, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal.

Caso a referida publicação não seja retirada no prazo de 24 horas, notifique-se a ANACOM para que intervenha junto da Meta Platforms, Inc., proprietária da rede social *Facebook*, para a remoção do conteúdo em causa.» -----

Comunique-se à Rede Nacional de Cooperação Eleitoral. -----

*

Mafalda Sousa saiu e Teresa Leal Coelho entrou, neste momento da reunião. –

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 38/CNE/XIX, de 22-01-2026

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 38/CNE/XIX, de 22 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

PR 2026

2.02 - Processo PR.P-PP/2026/24 - Escrutinador secção de voto n.º 13 freguesia Oliveira do Douro (Vila Nova de Gaia/Porto) | Presidente secção de voto n.º 13 | Votação (VAM) - Comportamento do Presidente

A apreciação do processo em epígrafe foi adiada para o próximo plenário, por ter sido necessário efetuar nova notificação do visado. -----

2.03 - Processo PR.P-PP/2026/29 - Cidadão | MM VAM secção de voto Celorico da Beira (Guarda) | Votação - disposição da câmara de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/58, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade,

André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette e a abstenção de João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para Presidente da República, veio um cidadão apresentar queixa contra os membros da mesa de voto antecipado em mobilidade de Celorico da Beira, por a câmara de voto ter sido disposta de modo «*a expor as costas dos eleitores à mesa, delegados e restantes eleitores, permitindo inferir o sentido de voto*».

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, dois responderam, em resumo, o seguinte:

- «*A Mesa de Voto reuniu no início dos trabalhos, antes da abertura da votação, tendo deliberado quanto à disposição do espaço e, em particular, das câmaras de voto. Atendendo às características físicas do local, que é amplo, com boa visibilidade geral e com adequado afastamento entre as diferentes áreas, foi decidido posicionar as câmaras de voto de forma a que os eleitores votassem de costas para a Mesa.*

Tal decisão teve como fundamento a convicção de que, nas condições concretas do espaço, se encontravam plenamente asseguradas as garantias do segredo de voto, não sendo possível à Mesa, delegados ou restantes eleitores inferir o sentido de voto de qualquer eleitor.»

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela potencial violação do segredo de voto, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Como estabelecido na norma constante do artigo 7.º da Lei supramencionada, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. O artigo 77.º, n.º 1, da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) determina que, antes do início das operações de votação, o presidente da mesa de voto declara aberta a assembleia de voto e, entre outras diligências, procede à revista da câmara de voto, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas.

Da conjugação desta disposição legal com o previsto no artigo 73.º da LEPR, relativo ao segredo de voto, e com as normas que preveem os diversos ilícitos relacionados com a votação, decorre que os membros da mesa devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude.

Nos diversos processos eleitorais, continuam a chegar à CNE queixas de eleitores que relatam situações em que as câmaras de voto são colocadas de modo a que o eleitor possa ser observado, na íntegra (de costas), por todos os membros da mesa e delegados.

Estas queixas revelam o incômodo sentido pelos eleitores e o forte protesto pelo facto de se encontrarem “de costas” para os membros de mesa, porquanto consideram que pode ser visto ou deduzido se o eleitor escreve ou não no boletim de voto, se escreve mais do que a normal aposição da cruz e em que região do boletim ou posição concreta é apostila.

Se é certo que as câmaras de voto devem ser colocadas de modo a impedir a possibilidade de fraude, tal não pode prevalecer sobre o objetivo principal que é o de preservar o segredo do voto, aliás, em harmonia com as prioridades consagradas no texto constitucional (artigo 10.º da Constituição).

Com efeito, deve garantir-se, sobretudo, que o cidadão exerce o direito de voto sem constrangimentos, salvaguardando-se que os eleitores percepcionem que estão reunidas as condições necessárias à garantia do carácter secreto do seu voto,

o que se afigura não ser o caso das situações em que a disposição da câmara de voto permite visualizar diretamente a silhueta e os movimentos do eleitor.

5. É com essa preocupação que a CNE tem divulgado, em todas as eleições, orientações sobre a disposição das câmaras de voto no seu “Caderno de esclarecimentos - Dia da eleição em território nacional”, onde, quanto às eleições presidenciais em curso (em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026_pr/docs_apoio/2026_pr_caderno_esclarecimentos_dia_eleicao_tn.pdf), se pode ler:

“A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Nota «Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.» (Deliberação da CNE, de 08-03-2016)”

6. Na situação em análise, verifica-se que os membros de mesa, ainda que com a intenção de prevenir a fraude e julgando assegurar o segredo de voto, dispuseram a câmara de voto de modo a que o perfil de costas e os movimentos do eleitor ficassem visíveis para a mesa de voto, sentindo-se este constrangido no momento de votar.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir os membros da mesa visados para que, nos próximos dias 1 e 8 de fevereiro, bem como em futuros atos eleitorais, garantam, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, que a disposição das câmaras de voto é, em primeira mão, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores, sendo que, mantendo-se as câmaras de voto no campo de visão da mesa e delegados das candidaturas, é admissível que os



eleitores fiquem fora desse campo, se tal for necessário à prossecução daquele objetivo.» -----

2.04 - Processo PR.P-PP/2026/30 - Cidadão | MM VAM Pavilhão Municipal Ponte de Sor (Portalegre) | Votação - Comportamento MM

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/60, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor de Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas, os votos contra do Presidente e Fernando Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para Presidente da República, veio um cidadão apresentar queixa contra os membros da mesa de voto antecipado em mobilidade de Ponte de Sor, por, relativamente ao filho do participante, o respetivo presidente da mesa, «*ao verificar o nome do eleitor, recusou-se a pronunciar o apelido "Salazar", justificando tal atitude com razões de natureza ideológica, alegando ser "contra o sistema"*». -----

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, responderam, em resumo, o seguinte:

- Presidente da mesa: «*Confirmo ter recebido o cartão do eleitor em causa, tendo lido em voz alta o nome completo do mesmo conforme foi feito com todos os eleitores que se apresentaram para votar nesta mesa para que os escrutinadores possam descarregar/assinalar nos cadernos eleitorais o mesmo. Não é verdade que me recusei a pronunciar o apelido "Salazar", nem fiz qualquer comentário depreciativo de natureza ideológica sobre as convicções pessoais do eleitor em causa, nem de qualquer outro eleitor que votou nesta mesa ou sobre qualquer regime político conforme refere a participação feita à CNE, conforme os restantes membros da mesa presentes podem testemunhar. Pelo facto de repetir o nome todo mais que uma vez em voz alta, admito ter sido mal interpretado pelo eleitor, pelo que peço desculpa ao [eleitor] pelo sucedido.*»



- Membro de mesa A: «*o meu colega nunca recusou a pronunciar o nome do eleito em questão, cumpriu a sua obrigação, e não fez qualquer comentário de índole ideológica. Por isso, acredito que está situação não passa de um mal-entendido. Mais acrescento que, pelo que li, o autor da queixa não estava presente no local aquando o exercício do direito de voto do eleitor, por isso não lhe compete fazer qualquer tipo de queixa, além disso o filho é um cidadão maior de idade completamente autónomo.*»

- Membro de mesa B: «*nem o presidente, nem os membros desta mesa tiveram qualquer atitude ofensiva ou intimidatória, para com o referido eleitor*» e «*o nome deste eleitor foi dito em voz alta para que os dois escrutinadores dessem baixa do voto nos cadernos eleitorais*».

- Membro de mesa C: «*Sendo eu uma Salazarista ferrenha, venho por este meio mostrar a minha indignação para com este pai, lembro do presidente brincar com o eleitor, jamais recusou prenunciar o nome de Salazar, assim como não prejudicou o eleitor*»

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela potencial violação do segredo de voto, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Como estabelecido na norma constante do artigo 7.º da Lei supramencionada, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Antes de o presidente da mesa entregar o boletim de voto ao eleitor, este deve identificar-se, com vista a verificar se consta da relação nominal dos eleitores que optaram pela modalidade de voto antecipado em mobilidade (artigo 70.º-C, n.os 5, 7 e 8 da Lei Eleitoral para Presidente da República - LEPR).

5. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, adotando para esse efeito as providências necessárias (artigo 82.º, n.º 1, da LEPR).

Adicionalmente, um membro de mesa, «enquanto desempenha as funções é um servidor do Estado», pelo que os membros de uma mesa «agem (ou deviam agir) servindo exclusivamente o interesse público, ainda que sendo originariamente propostos pelas candidaturas» (páginas 271 e 281 da LEOAL anotada).

Os poderes dos membros de mesa na assembleia de voto são de tal ordem que é «proibida a presença de força armada» «num raio de 100m» do local de funcionamento da assembleia, exceto se o presidente da mesa requisitar tal força ou se o comandante possuir indícios de que os membros da mesa estão a ser coagidos (artigo 85.º, n.os 1 e 3, da LEPR). De modo geral, cabe somente à mesa «regular a polícia na assembleia» (artigo 85.º, n.os 1 e 3, da LEPR).

É nesse contexto legal de investidura de poderes públicos aos membros de mesa que, em contrapartida, sobre estes recaem especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, devendo abster-se de quaisquer comportamentos que, nomeadamente por deterem uma potencial leitura política, possam ser percecionados pelos eleitores como sendo constrangedores do seu sentido de voto.

6. No caso em apreço, e embora a disparidade de relatos não permita apurar os termos exatos do sucedido, afigura-se que, na identificação do eleitor, o presidente da mesa terá dado alguma ênfase ou atenção especial ao apelido do cidadão.

Ao dar especial foco a um apelido com conotação política pelo seu reconhecido peso histórico, permite-se a leitura de crítica ou de apoio a um programa político, em conflito ou cumplicidade com o eleitor, potenciando constranger o pensamento e/ou a ação deste, quando, na verdade, cabe aos membros de mesa assegurar a liberdade dos eleitores.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar aos membros de mesa visados que, nos próximos dias 1 e 8 de fevereiro, bem como em futuros atos eleitorais, se abstêm de ter comportamentos que possam ser percecionados como tendo uma conotação política e, por isso, com potencial para constranger os eleitores.» -----

*

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos processos a que se referem os pontos 2.05 a 2.11, por carecerem de aprofundamento. -----

*

2.12 - Processo PR.P-PP/2026/59 - Cidadão | MM da secção de voto n.º 4 Santa Maria Maior (Funchal/Madeira) | Votação - eleitor acompanhado de menor

Após debate sobre o tema em causa, a Comissão submeteu a votação a Informação n.º I-CNE/2026/53, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão, os votos contra de Fernando Silva, Fernando Anastácio e Sérgio Pratas e a abstenção do Presidente, Ana Rita Andrade e André Wemans, tendo a mesma sido rejeitada. -----

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em epígrafe, bem como do processo a que se refere o ponto 2.13, por carecerem de aprofundamento. -----

*

Rodrigo Roquette saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

2.14 - Processo PR.P-PP/2026/79 - Cidadão | Escrutinadora secção de voto n.º 2 Vale de Salgueiro (Mirandela/Bragança) | Votação - comportamento de membro de mesa

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/55, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição de 18 de janeiro de 2026, vem um cidadão eleitor apresentar queixa contra uma Escrutinadora da secção de voto n.º 2 da freguesia de Vale de Salgueiro (Mirandela/Bragança), reportando, em síntese, que a mesma não exerceu o voto no início das operações de votação e durante o funcionamento da mesa de voto fala “constantemente” sobre o partido político a que pertence.

2. Notificada a visada para se pronunciar, apresentou resposta, referindo que “é totalmente falso” o alegado a seu respeito e que não é a favor, nem nunca foi, de se falar na mesa de voto sobre qualquer partido político.

Refere ainda que “*Quanto ao facto de (...) ser a última pessoa a votar, sim, ocorre muitas vezes, por opção, (...). Pode não ser o mais correcto, mas, é uma questão de superstição, (...).*”

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

De acordo com estabelecido na norma constante do art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. De acordo com o disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) constituídas as mesas e declaradas iniciadas as operações eleitorais o presidente da mesa de voto, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, procedem à revista da câmara de voto, dos documentos de trabalho da mesa e exibe a urna perante



os eleitores que já se encontrem presentes para que, todos, se possam certificar de que se encontra vazia.

Imediatamente a seguir, votam o presidente, os membros de mesa e os delegados das candidaturas que aí devam votar. Seguidamente, quando tenham sido recebidos votos antecipados, são efetuadas as operações relativas às competentes descargas nos cadernos eleitorais e sua introdução na urna. Concluídas todas as operações acima descritas, são então admitidos a votar os eleitores presentes que, para o efeito, devem dispor-se em fila enquanto aguardam a sua vez para votar.

5. Da análise dos elementos constantes do processo verifica-se que a Escrutinadora em causa não cumpriu o previsto na lei eleitoral quanto à abertura da votação, nomeadamente no que respeita ao momento em que devem o presidente e os membros de mesa exercer o seu direito de voto.

Ora, a prioridade da votação estabelecida no artigo 77.º, n.º 2 da LEPR deve-se ao papel fundamental que desempenham os membros de mesa no dia da eleição não sendo pois compatível com o permanecerem numa fila para poderem exercer o seu direito de voto, evitando deste modo a interrupção do exercício das funções para que foram designados.

6. Face ao que antecede a Comissão delibera recomendar que em atos eleitorais futuros deve ser observado pela visada o determinado na lei eleitoral no que respeita ao momento em que deve exercer o seu direito de voto.» -----

2.15 - Processo PR.P-PP/2026/147 - Cidadão | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (2.º Sufr.) - prova desportiva

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/61, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, veio um cidadão solicitar parecer desta Comissão sobre a realização de «(...) uma concentração/prova de evento desportivo. (...)» no dia do segundo sufrágio, 8 de

fevereiro de 2026. Aduz, ainda, que «(...) [e]ssa concentração está prevista num lugar, a cerca de 1 Km do local da assembleia de voto. (...)».

2. A CNE é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, exercendo a sua competência relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

3. Atenta a matéria objeto do pedido, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras/orientações:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;

b) Em eventos que impliquem a deslocação de eleitores para fora dos locais em que estejam recenseados devem criar-se condições para que estes possam votar.

4. Ora, face ao exposto, não existe impedimento à realização de tal iniciativa, salvaguardando o seguinte:

a) a realização do evento deve ter em consideração o acima indicado;

b) caso o evento implique a deslocação de eleitores para fora dos locais de recenseamento/voto no dia da votação, e afim de assegurar a possibilidade do exercício do direito de voto dos eleitores, a organização poderá divulgar informação sobre o voto antecipado em mobilidade, designadamente a constante da página desta Comissão, em

[## 2.16 - Processo PR.P-PP/2026/148 - JF Alto \(Loulé/Faro\) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição \(2.º Sufr.\) - "Festa das Chouriças"](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026_pr/voto_antecipado/2026_pr_2sufragio_folheto_va_mobilidade.pdf.»-----</p></div><div data-bbox=)

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/57, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 18 de janeiro de 2026, veio a Junta de Freguesia de Alte solicitar parecer desta Comissão sobre a possibilidade de realização da «*festa de carácter religioso “Festa das Chouriças em honra de São Luis” em conjunto com um mercadinho no dia 8 de fevereiro*».

2. Nesta matéria, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;

b) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

c) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;

d) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

4. Face ao exposto, não existe impedimento à realização de tal iniciativa, salvaguardando o seguinte:

a) a realização do evento deve ter em consideração o acima indicado;

b) todas as atividades realizadas devem rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto.» -----

2.17 - CM Ferreira do Zêzere | Alteração do local da assembleia de voto

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, que consta em anexo à presente ata, sobre a necessidade de alterar o local de funcionamento de assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da assembleia de voto da freguesia de Águas Belas.

Deve a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.19 e seguintes: -----

2.19 - Auto do sorteio de distribuição dos tempos de antena e respetiva grelhas

A Comissão tomou conhecimento da sessão do sorteio de distribuição dos tempos de antena do segundo sufrágio da eleição do Presidente da República 2026, realizado no passado dia 2 de janeiro, sob a condução de Fernando Anastácio e Miguel Ferreira da Silva, cujo auto e respetivas grelhas constam em anexo à presente ata. -----

Relatórios

2.20 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 19 e 23 de janeiro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 19 e 23 de janeiro - 448 processos. -----

Expediente

2.21 - Despachos Presidentes dos Tribunais de Comarca - relativos ao processo eleitoral

A Comissão tomou conhecimento dos despachos que constam em anexo à presente ata, proferidos no âmbito do processo eleitoral em curso. -----



2.22 - Erasmus Student Network Portugal (ESN Portugal) - Manifesto - Direito de voto dos estudantes portugueses em mobilidade internacional

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em epígrafe para o próximo plenário. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 10 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.